



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000122/2002-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.677 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUDITORIA DE DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Comprovado, com documentação hábil e idônea, que as retenções de Imposto de Renda foram declaradas incorretamente na semana anterior à da efetiva retenção, há que se considerar os recolhimentos de IRRF como feitos tempestivamente e se cancelar às exigências de multa e juros por pagamento em atraso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento as multas e juros correspondentes aos pagamentos de R\$4.158,50, R\$ 15.092,41, R\$ 1.087,60, R\$ 14.762,45 e R\$ 361,88.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 15, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao 1º trimestre de 1997, para lançar infrações de falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais e de falta de pagamento de multa de mora, formalizando a exigência de juros pagos a menor ou não pagos de R\$14,48 e de multa isolada - multa de ofício (passível de redução) de R\$38.370,42.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 16 a 50), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 64 a 65):

- em relação ao **débito 968127, valor de R\$ 10.923,08** (fl. 06), afirmou que efetivamente teria recolhido o valor de R\$ 6.764,58 em atraso, pois a retenção teria ocorrido em 31/01/1997 e o vencimento em 05/02/1997, entretanto o pagamento só foi realizado em 07/02/1997, através de Darf no valor de R\$ 10.923,08; a parcela de R\$ 4.158,50, seria referente ao imposto retido em 07/02/1997, vencimento em 12/02/1997, que foi recolhido antecipadamente em 07/02/1997, pelo mesmo Darf; apresentou como provam de suas afirmações, cópias de Darf e de escrituração (fls. 24/29);

- em relação ao **débito 968130, valor de R\$ 8.933,14** (fl. 09), afirmou que o recolhimento ocorreu com atraso; a retenção ocorreu em 28/02/1997, com vencimento em 05/03/1997, entretanto, somente teria efetuado o pagamento em 12/03/1997; cópias de Darf e escrituração anexadas (fls. 30/34);

Tendo sido reconhecida a falta de acréscimos legais para os valores de R\$6.764,58 e R\$ 8.933,14, a interessada teria efetuado os recolhimentos, com a redução permitida pela Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, nos valores de R\$ 2.536,72 e R\$ 3.349,93, respectivamente; anexou cópias de Darf (fls. 35/36).

Quanto aos demais valores, conforme comprova a escrituração contábil da empresa, seriam improcedentes. Quando da elaboração e geração da DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, por motivo ignorado, os valores retidos pela empresa teriam sido alocados no período de apuração anterior àquele em que realmente se deu o fato gerador, provocando, com isso, a antecipação da data de vencimento da obrigação, conforme procura demonstrar a impugnação:

- em relação ao **débito 968127, valor de R\$ 4.158,50 (parcial)** (fl. 06), teria sido retido em 07/02/1997, que corresponderia à segunda semana de fevereiro, vencimento em 12/02/1997, recolhido em 07/02/1997, conforme Darf (fl. 28);

- em relação ao **débito 968128, valor de R\$ 15.092,41** (fl. 07), teria sido retido em 20/02/1997 (fl. 42), vencimento e recolhimento em 26/02/1997, conforme Darf (fl. 43);

- em relação ao **débito 968129, valor de R\$ 1.087,60** (fl. 08), teria sido retido em 28/02/1997 (fl. 44), vencimento e recolhimento em 05/03/1997, conforme Darf (fl. 45);

- em relação ao **débito 968131, valor de R\$ 14.762,45** (fl. 10), teria sido retido em 20 e 21/03/1997 (fls. 46/47), vencimento e recolhimento em 26/03/1997, a maior em R\$76,06, conforme Darf (fl. 48);

- em relação ao **débito 968141, valor de R\$ 361,88** (fl. 11), teria sido retido em 27/02/1997 (fl. 49), vencimento e recolhimento em 05/03/1997, conforme Darf (fl. 50).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 62 a 66):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: JUROS DE MORA. INSUFICIÊNCIA.

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência de acréscimos legais (juros de mora) sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença devida.

PAGAMENTO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA.

O pagamento a destempo de tributos sem multa de mora sujeita o infrator à exigência, de ofício, da multa isolada calculada sobre o valor do imposto recolhido.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 2/7/2009 (fl. 70), o contribuinte apresentou, em 31/7/2009, o recurso de fls. 71 a 154, onde afirma:

a) que, excluídos os lançamentos para os quais houve concordância, os demais débitos abaixo descritos e constantes nos anexos do Auto de Infração referem-se a valores já recolhidos e confirmados:

Número do Débito	Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Recolhido
968127 (*)	0561	01-02/1997	05.02.1997	R\$ 4.158,50

968128	0561	03-02/1997	19.02.1997	R\$ 15.092,41
968129	0561	04-02/1997	26.02.1997	R\$ 1.087,60
968131	0561	03-03/1997	19.03.1997	R\$ 14.762,45
968141	1708	04-02/1997	26.02.1997	R\$ 361,88
Total				R\$ 35.462,84

b) que, conforme pode ser facilmente comprovado através da escrituração contábil da Recorrente, quando da elaboração e geração da DCTF n.º 0000100199700025899, relativa ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, por motivo que desconhece, os valores retidos foram alocados no período de apuração (semana) anterior àquele em que realmente se deu o fato gerador, provocando, com isso, a antecipação da data de vencimento da obrigação.

c) que, ao se alocar os valores retidos pela Recorrente nos períodos de apuração (semanas) em que realmente ocorreu o fato gerador, verifica-se uma situação contrária àquela constante no referido Auto de Infração.

d) que o valor de R\$ 4.158,50 (débito 968127 - Parcial), escriturado no Livro Diário n.º 131 às fls. 044, foi retido em data de 07 de Fevereiro de 1997, o que corresponde ao período de apuração da 2ª semana do mês de Fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 12 de Fevereiro de 1997, valor efetivamente recolhido em data de 07 de Fevereiro de 1997, conforme DARF (Doc. 5).

e) que os impostos retidos em data de 20 de Fevereiro de 1997, no montante de R\$ 15.092,41 (débito 968128), foram escriturados no Livro Diário n.º 131, às fls. 123 (Doc. 19), nos valores de R\$ 13.419,35 e R\$ 1.673,06, correspondente à 4ª semana do mês de Fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 26 de Fevereiro de 1997, efetivamente recolhido na mesma data, conforme DARF (Doc. 20).

f) que o imposto retido em data de 28 de Fevereiro de 1997, no montante de R\$ 1.087,60 (débito 968129), foi escriturado no Livro Diário n.º 131, às fls. 188 (Doc. 21), correspondente à 5ª semana do mês de Fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 05 de Março de 1997, efetivamente recolhido na mesma data, conforme DARF (Doc. 22).

g) que os impostos retidos em data de 20 e 21 de Março de 1997, no montante de R\$ 14.686,39 (débito 968131), foram escriturados no Livro Diário n.º 132, às fls. 167 e 181 (Docs. 23 e 24), nos valores de R\$ 12.858,91, R\$ 1.706,60 e R\$ 120,88, correspondente à 4ª semana do mês de Março de 1997, cujo vencimento se deu em 26 de Março de 1997, efetivamente recolhido na mesma data, conforme DARF (Doc. 25), no valor de R\$ 14.762,45, maior em R\$ 76,06 do valor efetivamente devido.

h) que os impostos retidos em data de 27 de Fevereiro de 1997, no montante de R\$ 361,88 (débito 968141), foram escriturados no Livro Diário n.º 131, às fls. 184 (Doc. 26), nos valores de R\$ 2,65, R\$ 3,12, R\$ 3,05, R\$ 248,56 e R\$ 104,50, correspondente à 5ª semana do mês de Fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 05 de Março de 1997, efetivamente recolhido na mesma data, conforme DARF (Doc. 27).

i) que ficou plenamente demonstrado pela Recorrente que os períodos de apuração de todos os débitos impugnados estão amparados pelos seus respectivos fatos geradores, consistentes de suas escriturações em livros próprios exigidos por Lei, combinados

com os efetivos recolhimentos dos valores devidos em seus respectivos vencimentos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF's.

j) que traz aos autos cópias dos documentos correspondentes aos lançamentos contábeis, cujos valores foram devidamente informados em DCTF, a saber folha de pagamento de janeiro a março de 1997 (Docs. 28 a 30), Notas Fiscais 6675 e 6676 de Limpadora Rezende S/C Ltda (Docs. 31 e 32), Notas de Demonstração 291 e 292 de Allady Comissária e Transportes (Docs. 33 e 34), e demonstrativo de L. A. Lima Despachos Aduaneiros (Doc. 35).

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 155, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de auto de infração decorrente de Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, onde se exige multa de ofício isolada e juros de mora em decorrência de recolhimentos de IRRF efetuados com atraso, desacompanhados de multa e juros de mora.

Após concordar com parte do lançamento, o recorrente afirma que determinados valores cobrados são indevidos, pois os impostos de renda retidos foram alocados no período de apuração (semana) anterior àquele em que realmente se deu o fato gerador, provocando, com isso, a antecipação da data de vencimento da obrigação.

Observe-se que os IRRFs em discussão são do código 0561 e 1708, com prazo de recolhimento, na época dos fatos, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores (art. 82, §4º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

a) débito 968127 de R\$ 4.158,50:

Na fl. 06, consta o lançamento referente ao IRRF de R\$10.923,08, informado em DCTF como pertencente ao Período de Apuração (P.A.) 01-02/1997 (1ª semana de fevereiro de 1997) (fl. 37), com vencimento em 05/02/1997, mas recolhido apenas em 07/02/1997.

O recorrente concordou com o atraso relativo à quantia de R\$6.764,58, mas afirma que pagou a diferença de R\$4.158,50 tempestivamente.

Afirma que esse valor está escriturado no Livro Diário nº 131 às fls. 044 como retido em data de 07/02/1997, o que corresponde ao período de apuração da 2ª semana do mês de fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 12/02/1997, e que o valor foi efetivamente recolhido em 07/02/1997 (DARF de fl. 28).

De fato, o Livro Diário informa, em 07/02/1997, adiantamentos de salários de R\$25.603,50 com retenção na fonte de R\$4.158,50 (fl. 93), e na folha de pagamento de fevereiro de 1997 consta essa retenção (fl. 139).

O julgador de 1ª instância não admitiu o argumento, pois a cópia do Livro Diário que havia sido apresentada estava com a data ilegível, e pela falta de apresentação de documentos necessários à identificação da data em que ocorreram efetivamente os fatos geradores, tais como folha de pagamento, Nota Fiscal de Serviço, ou cópia de cheque, de depósito bancário, etc.

Os documentos trazidos no voluntário suprem os óbices impostos pelo acórdão recorrido, e comprovam o erro de declaração.

b) débito 968128 de R\$15.092,41:

Na fl. 07, consta o lançamento referente ao IRRF de R\$15.092,41, informado em DCTF como pertencente ao P.A. 03-02/1997 (fl. 38), com vencimento em 19/02/1997, mas recolhido apenas em 26/02/1997.

O recorrente afirma que esse valor está escriturado no Livro Diário nº 131 às fls. 123 como retido em 20/02/1997, o que corresponde ao período de apuração da 4ª semana do mês de fevereiro de 1997, nos valores de R\$ 13.419,35 e R\$ 1.673,06, cujo vencimento se deu em 26/02/1997, com recolhimento na mesma data (DARF de fl. 43).

De fato, o Livro Diário informa, em 20/02/1997, adiantamentos de salários de R\$190.331,65 e R\$6.026,40, com retenções na fonte de R\$13.419,35 e R\$1.673,06, respectivamente, o que totaliza uma retenção total de R\$15.092,41 (fl. 119), e na folha de pagamento de fevereiro de 1997 consta essa retenção (fl. 139).

Considero comprovado o erro de declaração.

c) débito 968129 de R\$ 1.087,60:

Na fl. 08, consta o lançamento referente ao IRRF de R\$1.087,60, informado em DCTF como pertencente ao P.A. 04-02/1997 (fl. 38), com vencimento em 26/02/1997, mas recolhido apenas em 05/03/1997.

O recorrente afirma que esse valor está escriturado no Livro Diário nº 131 às fls. 188 como retido em 28/02/1997, o que corresponde ao período de apuração da 5ª semana do mês de fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 05/03/1997, com recolhimento na mesma data (DARF de fl. 45).

De fato, o Livro Diário informa, em 28/02/1997, adiantamentos de salários de R\$11.362,60 com retenção na fonte de R\$1.087,60 (fl. 123). Já, na folha de pagamento de março de 1997, consta retenção de R\$1.208,38, com a explicação, aposta à caneta, de se referir à retenção de R\$120,88 de 21/03 e de R\$1.087,60 de 28/02 (fl. 141).

Considero comprovado o erro de declaração.

d) débito 968131 de R\$14.762,45:

Na fl. 10, consta o lançamento referente ao IRRF de R\$14.762,45, informado em DCTF como pertencente ao P.A. 03-03/1997 (fl. 40), com vencimento em 19/03/1997, mas recolhido apenas em 26/03/1997.

O recorrente afirma que esse valor está escriturado no Livro Diário nº 132 às fls. 167 e 181 como retido em 20 e 21/03/1997, nos valores de R\$12.858,91, R\$ 1.706,60 e R\$120,88, o que corresponde ao período de apuração da 4ª semana do mês de março de 1997, cujo vencimento se deu em 26/03/1997, com recolhimento na mesma data, conforme DARF no valor de R\$ 14.762,45 (fl. 48), maior em R\$ 76,06 do valor efetivamente devido.

De fato, o Livro Diário informa, em 20/02/1997, adiantamentos de salários de R\$ 184.267,89 e R\$6.826,40, com retenção na fonte de R\$12.858,91 e R\$ 1.706,60, respectivamente (fl. 127), e, em 21/03/1997, adiantamentos de salários de R\$4.017,88, com retenção na fonte de R\$120,88 (fl. 129).

Já, na folha de pagamento de março de 1997, consta retenção de R\$14.565,51, correspondente à soma de R\$12.858,91 e R\$1.706,60, e de R\$1.208,38, com a explicação, aposta à caneta, de se referir à retenção de R\$120,88 de 21/03 e de R\$1.087,60 de 28/02 (fl. 141).

Considero comprovado o erro de declaração.

e) débito 968141 de R\$361,88:

Na fl. 11, consta o lançamento referente ao IRRF de R\$361,88, informado em DCTF como pertencente ao P.A. 04-02/1997 (fl. 41), com vencimento em 26/02/1997, mas recolhido apenas em 05/03/1997.

O recorrente afirma que esse valor está escriturado no Livro Diário nº 131 às fls. 184 como retido em 27/02/1997, nos valores de R\$ 2,65, R\$ 3,12, R\$ 3,05, R\$ 248,56 e R\$ 104,50, o que corresponde ao período de apuração da 5ª semana do mês de fevereiro de 1997, cujo vencimento se deu em 05/03/1997, com recolhimento na mesma data (DARF de fl. 50).

De fato, o Livro Diário informa, em 27/02/1997, pagamento da Nota de Demonstração nº 292 com IRRF de R\$ 2,65, Nota de Demonstração nº 291 com IRRF de R\$3,12, Número de Registro nº 960184 com IRRF de R\$ 3,05, Nota Fiscal nº 6675 no valor de R\$24.856,99 com IRRF de R\$ 248,56 e Nota Fiscal nº 6676 no valor de R\$10.450,75 com IRRF de R\$ 104,50. (fl. 133).

Nas fls. 143 a 151, constam notas fiscais e de demonstração que comprovam os negócios praticados com os pagamentos e retenções na fonte.

Na fl. 154, consta demonstrativo de despesas, emitido por L. A. Lima Despachos Aduaneiros, onde consta a informação à caneta do valor do IRRF de R\$3,05, que, somado ao total das despesas de desembaraço, chegam ao total informado no Livro Diário. Pelo pequeno valor em comento, e pela razoável dificuldade em se manter documentação de tão longa data, considero a prova suficiente.

Processo nº 13888.000122/2002-80
Acórdão n.º 2101-001.677

S2-C1T1
Fl. 163

Desta forma, considero comprovado o erro de declaração.

Conclusão:

Demonstrado o erro de declaração dos IRRFs discutidos nos autos, considero que os pagamentos foram feitos tempestivamente, e por isso dou provimento ao recurso para excluir do lançamento as multas e juros correspondentes aos pagamentos de R\$4.158,50, R\$ 15.092,41, R\$ 1.087,60, R\$ 14.762,45 e R\$ 361,88.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo